

## GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

### Decreto Regulamentar Regional Nº 20/1980/A de 13 de Maio

A necessidade de um organismo especialmente vocacionado para intervir na contenção da inflação, garantindo, ao mesmo tempo, o abastecimento público de bens essenciais de consumo, levou à criação, na dependência da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, do Fundo Regional de Abastecimento.

O Decreto Regional n.º 6/ 78/A, de 30 de Março, que instituiu, e depois o Decreto Regional n.º 2/79/ A, de 26 de Fevereiro, que deu nova redacção a duas disposições daquele primeiro, limitaram-se a fixar os princípios gerais do regime jurídico, deixando, portanto, ao executivo o encargo de desenvolver tais princípios.

Nestes termos, e usando dos poderes que lhe confere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o Governo Regional dos Açores decreta o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### DEFINIÇÃO, NATUREZA E DIREITO APLICÁVEL

###### Artigo 1.º

###### (DEFINIÇÃO E NATUREZA DO FUNDO)

O Fundo Regional de Abastecimento, abreviadamente designado por FRA, é um organismo de coordenação e intervenção económica com personalidade jurídica e dotado de autonomia administrativa e financeira, integrado na Secretaria Regional do Comércio e Indústria, e reger-se-á pelos Decretos Regionais n.ºs 6 78 A, de 30 de Março e 279 A, de 26 de Fevereiro, pelo presente diploma e ainda, naquilo que estiver omissa, pela lei geral aplicável.

#### CAPÍTULO II

##### (ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO)

###### Artigo 2.º

O Fundo Regional de Abastecimento dispõe de um único órgão. designado por conselho directivo.

###### Artigo 3.º

###### (COMPETÊNCIA DO CONSELHO DIRECTIVO)

Além das atribuições referidas no artigo 4.º do Decreto Regional n.º 6 8 A, de 30 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regional n.º 2/79 A, de 26 de Fevereiro, competirá ao conselho directivo:

- a) Elaborar e propor à aprovação dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, até 30 de Agosto de cada ano, o plano de actividades e orçamento do FRA, para o ano económico imediato, bem como os planos plurianuais que venham a ser determinados;
- b) Adquirir, onerar e alienar bens imóveis e sem imóveis em conformidade com o disposto na lei, bem como propor ao Secretário Regional do Comércio e Indústria a concessão de subsídios especialmente previstos no programa de actividades ou que pelo seu carácter de urgente necessidade se mostrem oportunos, de harmonia com os objectivos próprios do FRA;
- c) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos a ele presentes e que visem a prossecução dos objectivos do FRA;
- d) Executar e velar pelo cumprimento dos programas e projectos a cargo do FRA, e que se integrem no plano regional;

- e) Elaborar as normas necessárias ao bom funcionamento dos serviços do FRA, bem como o seu próprio regimento, submetendo-os, obrigatoriamente, à homologação do Secretário Regional do Comércio e Indústria;
- f) Contratar com técnicos ou empresas e realização de estudos e tarefas de obras, que venham a tornar-se indispensáveis para a execução dos projectos da sua responsabilidade;
- g) Instaurar pleitos e defender-se neles;
- h) Justificar as faltas dos seus membros e exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos por lei.

#### **Artigo 4.º**

##### (REUNIÕES)

1- O conselho directivo terá uma reunião ordinária mensal e as extraordinárias que forem convocadas pelo respectivo presidente, ou solicitadas pelos dois vogais.

2 - De todas as reuniões será lavrada acta, da qual constarão as conclusões ou decisões tomadas.

3 - As actas serão discutidas e aprovadas numa das duas reuniões seguintes.

4 - As deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes, possuindo o presidente o voto de qualidade.

#### **Artigo 5.º**

##### (GRATIFICAÇÕES E OUTROS ABONOS)

Os membros do conselho directivo terão direito a gratificação e a abonos de transportes e de ajudas de custo, enquanto mio desempenho das suas funções, nas condições que vierem a ser fixadas em despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Pública, das Finanças e do Comércio e Indústria.

#### **Artigo 6.º**

##### (COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE)

- a) Compete especialmente ao presidente do conselho directivo:
- b) Convocar e dirigir as reuniões do conselho directivo;
- c) Dirigir todos os serviços do FRA, com vista à realização das finalidades do organismo e à execução do plano e orçamento;
- c) Autorizar despesas de manutenção dos serviços, quando não excedam o valor de 50 000\$00;
- d) Submeter a despacho do Secretário Regional os assuntos que, tendo sido tratados pelo conselho directivo, careçam de decisão superior;
- e) Fazer executar e fiscalizar o cumprimento das deliberações do conselho directivo;
- f) Submeter as contas do FRA, enquanto não for criada a secção regional do Tribunal de Contas, à apreciação do Secretário Regional das Finanças e à aprovação do Secretário Regional do Comércio e Indústria;
- g) Assinar ou visar a correspondência expedida ou recebida;
- h) Representar o Fundo em juízo e fora dele;
- i) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos deliberação do conselho directivo;
- j) Ordenar e verificar o processamento de folhas de despesa e autorizar o seu pagamento no âmbito da sua competência.

2 - O presidente do conselho directivo depende directamente do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

#### **Artigo 7.º**

##### **(SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE)**

Nas suas ausências ou impedimentos temporários, o presidente será substituído pelo vogal por ele designado, assumindo este último os poderes daquele outro enquanto durar a ausência ou impedimento.

#### **Artigo 8.º**

##### **(RECEITAS DO FUNDO)**

Constituem receitas do Fundo Regional de Abastecimento, além das inscritas no orçamento da Região e das que seja recebidas através dos organismos de coordenação económica:

- a) As taxas e diferenciais dos custos ou de preços, que já existam ou venham a ser criados na Região Autónoma dos Açores, que lhe sejam destinados por qualquer disposição legal, regulamento ou despacho;
- b) As taxas e diferenciais de custos ou de preços que incidam sobre produtos consumidos na Região mas sejam cobrados no continente;
- c) Os juros e rendimentos de capitais e bens próprios;
- d) Os subsídios ou quaisquer outras receitas que lhe sejam entregues;
- e) Os empréstimos contraídos.

#### **Artigo 9.º**

##### **(COBRANÇA DAS RECEITAS)**

1 - As receitas serão normalmente cobradas por meio de guias emitidas pelo Fundo, a pagar pelas entidades devedoras, no prazo de quinze dias, nos cofres da Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Fundo.

2 - Quando tal seja aconselhável, poderão as cobranças ser efectuadas por intermédio de outras entidades, que as depositarão à ordem do Fundo, nos oito dias seguintes à sua recepção.

3 - Para cobrança coerciva de quaisquer dividas ao Fundo, seja qual for a sua origem, natureza ou título, terão força executiva, nos termos e para os efeitos do Código de Processo das Contribuições e Impostos, a certidões de créditos passadas pelo conselho directivo do Fundo e autenticadas com o respectivo selo branco da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

#### **Artigo 10.º**

##### **(AUTORIZAÇÕES DO GOVERNO REGIONAL)**

Ficam dependentes de autorização do Governo Regional a criação, alteração ou extinção de quaisquer fontes de receita do Fundo, bem como a autorização para contrair empréstimos.

#### **Artigo 11.º**

##### **(REALIZAÇÃO DE DESPESAS)**

1 - Constituem encargo do Fundo Regional de Abastecimento as despesas para o seu funcionamento e todas as outras necessárias à execução deste decreto.

2 - Compete ao conselho directivo, mediante a assinatura do presidente e de um vogal, autorizar a realização de despesas até ao montante de 100 000\$.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 12.º**

(DÚVIDAS)

1 - O apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do FRA será prestado pelo pessoal do quadro da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

2 - As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas em despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e do Comércio e Indústria.

Aprovado pelo Governo Regional em 26 de Março de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.